



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13017.720014/2019-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.410 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente JOAO ANDREOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução as despesas de custeio efetivas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis idôneos escriturados em Livro Caixa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 49/52), lavrada em 10/12/2018, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2014, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, no valor de R\$ 25.089,45.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação (fl.3) o contribuinte diz não concordar com a omissão apurada, pois o valor de R\$25.089,45 consta da declaração de ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora. Esclarece que referido montante foi declarado como recebido no livro Caixa com a respectiva tributação e que tal procedimento sempre foi por ele adotado com os honorários advocatícios repassados pela ASABB - CNPJ nº 00.483.999/0001-55 e que nunca deu qualquer problema. Informa que em dezembro de 2013 rescindiu o contrato de trabalho em razão de sua aposentadoria e não mais recebeu honorários. Junta documentos em fls. 5/28.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-65.483 (e-fls. 61/63), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Em sua defesa o contribuinte não discorda do montante auferido, contudo, argumenta que referido valor estaria declarado juntamente com os rendimentos escriturados no livro Caixa.

Os arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99 assim dispõem:

...

De acordo com a norma acima transcrita, o impugnante deveria comprovar que o montante de R\$25.089,45 lançado como omissão estaria de fato incluído nos rendimentos escriturados no Livro Caixa.

No caso, o contribuinte não trouxe ao processo qualquer comprovação de que tais rendimentos estariam inseridos no montante de R\$32.528,43 oferecido à tributação como recebidos de pessoas físicas e escriturados no Livro Caixa.

Assim, diante da ausência do Livro Caixa e dos documentos que serviram de base para a correspondente escrituração, não há como excluir da base de cálculo o valor lançado como omissão.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 70/84), alegando, em síntese, o que segue:

...

a) Do cerceamento do direito de defesa

...

2. No entanto, foi surpreendido pelo Funcionário responsável pelo acolhimento da Impugnação o qual recusou o recebimento da Impugnação informando que o Contribuinte deveria utilizar o formulário próprio, disponível no sítio da Receita Federal. Com isso, recebeu o modelo impresso e foi até o atendimento da OAB (funciona junto ao Fórum de Canela) e ali, providenciou o preenchimento do formulário. Após, retornou à Receita e entregou o simples formulário preenchido, capeando os documentos comprobatórios da inconformidade.

...

4. Eis os termos da IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO que pretendia protocolar e cuja recepção foi negado pelo próprio funcionário da Receita Federal:

1. O lançamento do tributo **(R\$14.339,99)** foi efetuado por suposta omissão do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, ano-base 2013, do rendimento **(R\$ 25.089,45)** no campo destinado aos **Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular**.

2. Ocorre que os valores recebidos da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL — ASABB, CNPJ 00.438.999/0001-55, pelo Contribuinte no ano-base 2013 (R\$ 25.089,45) foram todos declarados na declaração de ajuste anual, no campo destinado ao livro-caixa **(Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior)** juntamente com outros rendimentos (R\$ 7.438,98) ali somados, totalizando R\$ 32.528,43, conforme demonstrativo abaixo, onde constam as respectivas deduções permitidas pela legislação vigente e contribuições fiscais, efetuadas através do carnê-leão, conforme se comprova com a cópia da fls. 02 e 11, da respectiva declaração de ajuste anual.

...

3. Eventual manutenção da decisão da Receita implicará **duplicidade de lançamento** daqueles mesmos rendimentos na declaração de ajuste anual, ou seja, deveriam ser registrados no campo destinado **ao rendimento do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício** e também no campo destinado ao registro dos **rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior**.

4. Então, não se trata de nenhuma omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual pelo Impugnante. Até porque, consultando a nominata das fontes pagadoras ao

Impugnante, no próprio sítio da Receita Federal, ali se encontram exatamente apenas o nome daquelas declaradas pelo impugnante em sua declaração, não mais nem menos.

5. Ademais, a ASABB limitava-se a efetuar a arrecadação dos valores dos honorários de sucumbência pagos principalmente por pessoas físicas e outros por pessoas jurídicas, sem qualquer identificação da fonte pagadora, para posterior distribuição entre os Associados. Por isso, esses valores eram registrado no livro-caixa pelo contribuinte.

6. Outrossim, informa que durante todo o período de trabalho em que recebeu honorários advocatícios repassados pela referida Associação — 1995 a 2013 - sempre declarou todos os valores no campo destinado ao livro-caixa, conforme abaixo demonstrado, sendo que a Receita Federal NUNCA detectou qualquer irregularidade.

...

7. Com a presente Impugnação, acompanhada da respectiva prova documental, acredita ter demonstrado a regularidade dos lançamentos constantes da declaração de ajuste anual do exercício 2014, ano-base 2013, devendo ser tidos como regulares pela Receita Federal, com a consequente anulação do Tributo injustamente lançado.

...

5. No entanto, agora ao tomar conhecimento da decisão que analisou o recurso, apresentado em modelo simplificado (fornecido pela Receita) juntamente os documentos comprobatórios, recebeu outra surpresa, esta consistente na **Improcedência da Impugnação por suposta falta de comprovação das suas razões**.

7. No entender do Declarante, ora recorrente, certamente que as conclusões da Ilma. Relatora seriam bem diferentes caso ela tivesse tomado conhecimento das razões da impugnação — na forma como foram apresentadas — e recusadas pela Receita, por ato do seu funcionário.

8. Presente esta situação, resta flagrante o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, por ato da própria Receita que:

i) Antes, recusou o recebimento da Impugnação, na forma apresentada pelo Contribuinte e ainda lhe impôs o ônus de ir até a OAB-RS para preencher um singelo formulário da própria Receita, para poder entregar os documentos comprobatórios das suas razões; e

ii) Depois, Julgou Improcedente a Impugnação por suposta falta de comprovação das razões do impugnante e esta simplória conclusão certamente que está contaminada porque, embora existe no processo os documentos comprobatórios, não foi oportunizado aos julgadores do Colegiado (4ª Turma da DRJ/POA), tomar conhecimento das razões que fundamentaram a Impugnação do lançamento.

b) Da boa fé do contribuinte

9. Insta consignar que a má fé não pode, em hipótese alguma, ser presumida. Presumir que a conduta do contribuinte é eivada de intenção perniciosa de se beneficiar às custas do Fisco implica proceder contrariamente ao dever de boa fé.

...

12. Portanto, como se verá adiante, viola os princípios da boa fé objetiva o comportamento sistematizado do Fisco de interpretar e aplicar normas no sentido de apenas maximizar as suas receitas em detrimento do contribuinte.

13. Por isso, com base nas preliminares levantadas, tanto pela comprovação do cerceamento do direito de defesa, quanto pela ação do fisco contrária aos princípios da boa fé, requer a anulação do Lançamento impugnado.

...

c) Dos fatos

15. No ano-base 2013, o Recorrente recebeu diversos valores a título de honorários advocatícios oriundos de diferentes fontes pagadoras, sendo a principal a ASABB, da qual recebeu o montante anual de R\$ 25.089,45 e de outras R\$ 7.438,98, totalizando R\$ 32.528,43, tudo integralmente lançado na Declaração de Ajuste Anual de 2014, ano base 2013, no campo destinado ao Livro-Caixa, com as deduções legais (R\$ 27.008,15) no campo apropriado e tributação através do carnê-leão, de R\$ 155,78.

16. Além disso, foi levado para a tributação juntamente com os rendimentos do trabalho assalariado o saldo excedente dos rendimentos do Livro Caixa de R\$5.520,28, resultante da soma das receitas (R\$32.528,43) menos as deduções ali previstas e contabilizadas de (R\$27.008,15) sendo que este superávit sofreu a tributação de 27,5%.

17. Os documentos juntados com a Impugnação demonstram, plenamente, que o ora recorrente não omitiu nenhum rendimento da sua Declaração de Ajuste Anual do ano 2014, ano-base 2013 e o fez da mesma forma que vinha fazendo há muitos anos, ou seja, desde o ano de 1995, conforme documentos ali juntados (fls. 08-25) portanto, resta comprovado que o recorrente sempre apresentou a sua declaração de ajuste anual da mesma forma durante mais de 19 anos, sem nunca ter sido importunado pela Receita Federal que SEMPRE aceitou COMO CERTO E ADEQUADO aquele procedimento.

...

22. Por isso, a surpresa com a decisão de negar provimento e manter o crédito tributário numa verdadeira tentativa de bitributação, pois os valores já foram lançados no Livro Caixa, com as respectivas deduções, pagamento do carnê leão e sobras levadas à tributação, juntamente com os demais rendimentos tributáveis, conforme demonstrado na declaração de ajuste anual.

23. Mais estranho ainda se mostram as precipitadas e simplórias conclusões da Sra. Relatora NADIA MARIA TORRES FAGGIANI, que assim se manifestou, para indeferir a Impugnação:

...

23. Conforme já registrado, o recorrente entende que as conclusões da Ilma. Relatora, por certo, seriam bem diferentes caso ela tivesse tomado conhecimento das razões da impugnação — na forma como foram apresentadas pelo contribuinte — e recusadas pela Receita, por ato do seu funcionário.

24. No entanto, mesmo que as razões da Impugnação do Contribuinte não tenham chegado ao conhecimento da Relatora, que recebeu apenas àquelas apresentadas de forma extremamente sucinta, mesmo assim, não se pode Concluir que faltou a comprovação das alegações ali contidas.

...

26. Com as devidas escusas pela provocação, entendemos poder reduzir ainda mais esse conteúdo e, com base na prova documental acostada na impugnação, pode-se concluir, com absoluta segurança, que o recorrente não omitiu os valores recebidos através da ASABB, na declaração de rendimentos 2014/2013, pois estão todos registrados no Livro Caixa, com a respectiva tributação legal.

...

27. Senão, vejamos:

a) Com a Impugnação 2014/010200199908 (fls. 3) o Recorrente juntou cópia integral da sua declaração de ajuste anual 2014/2013, onde constam discriminados todos os valores recebidos, inclusive aqueles do Livro Caixa, que contempla todos os recebimentos mensais e o acumulado no exercício (R\$32.528,43) os pagamentos mensais e o acumulado do exercício (R\$ 27.008,15) e também o Imposto recolhido através do Carnê Leão (R\$ 155,78);

b) O Impugnante juntou também o comprovante de que no período de 1995 a 2012, declarou os valores de honorários repassados pela ASABB como receitas do Livro Caixa (fls. 08 a 25), sem nunca ter sido questionado pela Receita Federal.

c) Quanto aos valores recebidos em 2013, informa que o documento de fls. 07 (Declaração fornecida pela ASABB, com data de 21.02.2014) contém a relação dos valores mensais normais, repassados aos associados naquele ano de 2013, no total de R\$25.090,45, mais o valor extraordinário de R\$59.589,47, totalizando R\$84.678,92 e correspondente ao valor total ali informado;

d) O documento de fls. 30-41 contém a integralidade da Declaração de ajuste anual 2014/2013;

1) O Valor extraordinário recebido através da ASABB em 01.04.2013, de R\$ 59.589,47, está registrado no item 02, dos RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA (fls.33) bem como no campo DEMONSTRATIVOS DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL (fls. 38);

2) Os valores recebidos a título de honorários advocatícios estão todos registrados no Livro Caixa e descritos no campo próprio (fls. 31) onde aparecem os recebimentos mensais e a soma anual de R\$32.528,43 (ASABB R\$25.089,45 + Outros R\$7.438,98) , as despesas mensais e a soma anual de R\$27.008,15, bem como o imposto recolhido através do carnê-leão em duas oportunidades (Junho R\$ 19,88) e Setembro (R\$135,90) somando (R\$155,78);

3) A soma dos honorários advocatícios recebidos também está registrada no documento (fls. 40): RESUMO - TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS, no item: Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular (R\$32.589,43) juntamente com as deduções do Livro Caixa (R\$27.008,15);

4) Consequentemente, a diferença entre os rendimentos e as receitas do Livro Caixa (R\$32.528,43 — R\$27.008,15) importa um saldo superavitário de R\$5.520,28 o qual integra a base de cálculo do imposto (R\$149.108,59) constante às fls.40;

5) Com isso, se comprova que todos os valores recebidos através da ASABB foram devidamente registrados na Declaração de Ajuste Anual, resta ainda verificar se os valores mensais foram registrados corretamente o que se faz através do confronto dos valores fornecidos pela própria ASABBA (fls. 07) com aqueles registrados no Livro Caixa (fls. 31) o que resulta no seguinte quadro demonstrativo:

...

6) Então, a visualização dos valores do quadro demonstrativo acima, comprova que todos os valores informados pela ASABB como distribuição de honorários normais mensais, estão corretamente registrados no Livro Caixa do Contribuinte; e

7) Comprova também que, exceto Setembro, em todos os demais meses existe coincidência dos valores informados pela ASABB com aqueles registrados no campo **receitas** e no mês de Setembro, a diferença existente (7.438,98) corresponde a honorários recebidos de outras origens.

28. Então, como base na prova documental apresentada na Impugnação e mais o confronto dos valores fornecidos pela ASABB com aqueles registrados pelo Declarante no Livro Caixa, pode-se concluir, com absoluta segurança, que:

a) Não é verdade que o recorrente não comprovou ter declarado os valores recebidos da ASABB no Livro Caixa, juntamente com os demais valores recebidos de outras fontes, uma vez que ali no referido resumo consta como total de valores recebidos de pessoas físicas o importe de R\$32.528,43, correspondente ao total repassado pela ASABB (R\$25.089,45) mais aquele oriundo de outras fontes (R\$7.438,98);

b) Não é verdade que o declarante omitiu os valores recebidos através do repasse efetuado pela ASABB, no importe de R\$25.089,45; e c) Ao contrário das conclusões da Sra. Relatora, o Declarante comprovou com os documentos juntados na Impugnação (docs. 07 e 31) ter lançado no Livro Caixa todos os recebimentos de pessoas físicas, inclusive os honorários repassados pela ASABB, no valor de R\$ 32.528,43, e as respectivas despesas, no valor de R\$ 27.008,15, bem como o recolhimento do tributo através do carnê-leão, no valor total de R\$155,78;

28. Também não procede a simplória conclusão de ausência do Livro Caixa e dos documentos que serviram de base para a sua escrituração uma vez que não se trata de TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (prestação de informações) e sim de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (Impugnação). Ou seja, a Receita Federal não exigiu e tampouco solicitou a apresentação de quaisquer documentos, apenas enviou uma Notificação de Lançamento de Tributo por suposta omissão de registro dos rendimentos repassados pela ASABB.

29. Caso o Contribuinte tivesse recebido um Termo de Intimação Fiscal contendo quais os valores estavam sendo questionados, aí sim, ele deveria ter juntado os comprovantes que deram origem aos lançamentos do Livro Caixa. Porém como o recorrente recebeu NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO sua resposta não poderia ser prestação de informações e sim IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO.

30. Portanto não se aplica o disposto no Art. 76 do Decreto 3.000/1999, § 2º quanto à necessidade de comprovação da veracidade dos lançamentos do Livro Caixa pois, como se disse, não se está diante de Termo de Intimação Fiscal contendo eventual questionamento da origem dos lançamentos. Ao contrário, se está diante de uma Notificação de Lançamento de tributo por suposta omissão de lançamento dos valores recebidos da ASABB, coisa que de fato não ocorreu, pois aqueles valores foram lançados INTEGRALMENTE na própria declaração de ajuste anual tanto na parte específica destinada ao Livro Caixa, quanto no Resumo da Tributação usando as Deduções Legais, conforme demonstrado acima.

d) Da culpa exclusiva ou concorrente da receita federal

33. Com base nos fatos registrados, o recorrente entende que mesmo na eventual hipótese de ter declarado de forma errônea os rendimentos repassados pela ASABB e objeto do lançamento do tributo, ainda assim, no mínimo existiria culpa

concorrente, senão exclusiva, da Receita Federal em relação à Declaração de Ajuste anual de 2014 (ano-base 2013), pois caso tivesse detectado, no prazo razoável, a inconsistência das declarações apresentadas durante quase vinte (20) anos (1995-2012) e comunicado ao contribuinte, de forma tempestiva, certamente que no ano seguinte a declaração teria sido apresentada da forma indicada e teria evitado tantos aborrecimentos e pagamento de multas e juros.

34. Além disso, note-se que a Impugnação ao lançamento foi protocolada em, 06.02.2019 e seu julgamento ocorreu somente em 06.06.2019, ou seja, depois de passados exatamente quatro (4) meses, ou 120 dias e isto que lhe foi dado prioridade de tramitação. No entanto, ao recorrente, lhe dão apenas 30 dias para tomar conhecimento do Acórdão de Indeferimento e pagar o valor, com multa e juros moratórios, ou apresentar, querendo, o Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Preliminar

Da Nulidade pelo Cerceamento de Defesa

O interessado entende que teve o seu direito de defesa cerceado em virtude de recusa de recebimento de sua impugnação por funcionário da SRFB que o informou que deveria utilizar de formulário próprio.

No seu entender, o julgamento anterior teria resultado diametralmente diverso, caso a relatora de piso tivesse tomado conhecimento das razões de sua impugnação.

Entende, ainda, que houve violação ao princípio da boa fé.

Requer a nulidade do lançamento.

Quanto à alegação, em sede de preliminar, de nulidade do presente lançamento, destacamos o que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos:

I— os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame dos autos, que ***não ocorreram os pressupostos do supracitado artigo 59***, uma vez que todos os atos e termos foram lavrados por servidores competentes perfeitamente identificados em todos os atos, no decorrer do procedimento fiscal.

Verifica-se que, apesar da reclamação do recorrente sobre suposta recusa de aceitação de sua impugnação, ***a mesma (e-fls. 3) e seus documentos probatórios (e-fls. 5/45) foram devidamente recepcionados pelo Setor de Protocolo da RFB, em 07/02/2019.***

Observamos ainda que ***todos os requisitos exigidos pelo artigo 11*** do Decreto 70.235/1.972, que transcrevemos abaixo, também ***foram plenamente observados na lavratura da Notificação de Lançamento em testilha:***

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

1- a qualificação do notificado;

II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Conclui-se, portanto, ***serem improcedentes as alegações do recorrente*** de que houve cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Assim, ***rejeito a preliminar de nulidade suscitada.***

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a omissão de rendimentos recebidos de Associação dos Advogados do Banco do Brasil, CNPJ nº 00.438.999/0001-55, no valor de R\$ 25.089,45.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto o interessado foi autuado pela omissão de rendimentos pagos pela fonte pagadora acima citada.

Em sua defesa, relata que os documentos juntados na impugnação demonstram, plenamente, que não omitiu nenhum rendimento, que os diversos valores tem a natureza de honorários advocatícios, tudo integralmente lançado na declaração, exercício 2014, no campo destinado ao livro caixa.

Entende que, se houvesse alguma dúvida quanto aos registros no livro-caixa por parte do Fisco, deveria antes ser intimado e oportunizando a ele a apresentação dos documentos comprobatórios.

Verificando a autuação vemos que a autoridade lançadora, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 50), fundamentou-a da seguinte forma:

Conforme informado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (e-dossiê 10070.000214/0817-67), o contribuinte recebeu rendimentos (honorários de sucumbência) em ações judiciais vinculadas ao BB e pagas por meio daquela associação, sem tributá-los.

O julgamento de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 63) porque o contribuinte não trouxe ao processo qualquer comprovação de que tais rendimentos teriam sido declarados como recebidos de pessoas físicas e escriturados em livro-caixa, como segue:

...

No caso, o contribuinte não trouxe ao processo qualquer comprovação de que tais rendimentos estariam inseridos no montante de R\$32.528,43 oferecido à tributação como recebidos de pessoas físicas e escriturados no Livro Caixa.

Assim, diante da ausência do Livro Caixa e dos documentos que serviram de base para a correspondente escrituração, não há como excluir da base de cálculo o valor lançado como omissão.

...

Bem, a exigência para apresentação de livro-caixa e documentos idôneos para a devida comprovação da veracidade das receitas e despesas auferidas consta expressamente no §2º do artigo 76 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Decreto 3.000/99

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Em sede recursal, o recorrente limita-se a argumentar que a documentação apresentada com a sua impugnação é suficiente, não adicionando nenhum outro documento probatório naquela ocasião.

Da análise de toda a documentação acostada, **entendo que o interessado não há reparos a serem feitos na decisão anterior**, pois não foram apresentados o livro-caixa e respectivos documentos que serviram de base para sua escrituração.

Esclarecemos, ainda, que não há obrigatoriedade, pelo Fisco, de intimar o contribuinte anteriormente à notificação de lançamento para a apresentação de tais documentos, vide Súmula nº 46 CARF:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Ademais, pela descrição da fundamentação da infração aliada às suas argumentações de defesa, seria possível ao contribuinte vislumbrar a necessidade de juntar tais documentos para a sua devida comprovação.

Notoriamente, o interessado poderia ter imaginado buscar sua comprovação por outros meios, como o fez em sua impugnação.

Mas, vemos que o julgamento anterior manteve o lançamento claramente expressando os motivos da sua improcedência (**ausência do livro-caixa e dos documentos que serviram de base para sua escrituração**).

Mesmo assim, em mais uma oportunidade, o recorrente não trouxe tais documentos para suprir as lacunas apontadas pela instância de piso.

Em relação à suposta culpa exclusiva ou concorrente da Receita Federal, informamos que tal argumentação é totalmente descabida e infundada.

Além da generalidade e da falta de provas de sua argumentação de defesa, lembramos que a responsabilidade pelas informações contidas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) é do declarante não podendo omissões ou erros, nela constantes, serem atribuídas ao Fisco pelo simples fato de o mesmo não ter detectado inconsistências em declarações pretéritas.

Conclusão

Assim, **voto pela manutenção integral da omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

